

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

LEI Nº 1.112, de 19 de Março de 2013.

“Cria a Política de Proteção, Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nova Andradina-MS, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

LIVRO I
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

TÍTULO I
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

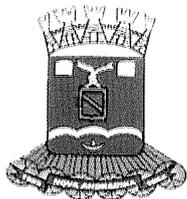
Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I- políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II- políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III- serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 1.112/2013 Pág. 02

Art. 3º A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através das seguintes instituições:

- I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III- Conselho Tutelar.

Art. 4º O município poderá criar os programas e serviços a que aludem o art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,

§ 1º Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

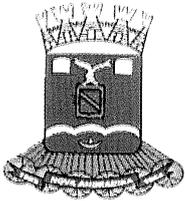
§ 2º Os serviços especiais visam:

- a) à prevenção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e a localização de pais e ou responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) à proteção jurídico-social.

Art. 5º A concessão, pelo Poder Público de qualquer subvenção ou auxílio às entidades que, de qualquer modo, tenham por objetivo a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao registro prévio da entidade junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, à escrituração de verba, junto ao Fundo Municipal para infância e adolescência.

TITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 1.112/2013

Pág. 03

Capítulo I

DA CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO E PERDA DE MANDATO

Art. 6º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído por 12 (doze) membros titulares e seus respectivos suplentes na seguinte conformidade:

I- 06 (seis) representantes do poder público, a seguir especificados:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

b) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e

Esporte;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e

Cidadania;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão;

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e

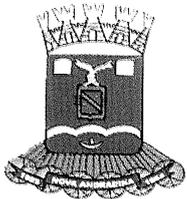
Controle;

II- 06 (seis) representantes de entidades não-governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º Os Conselheiros representantes das secretarias serão designados pelos respectivos Titulares da Pasta, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva secretaria, no prazo máximo de 10 (dez) dias, quando solicitado.

§ 2º Os Conselheiros representantes de organizações da sociedade civil serão designados pelos respectivos representantes legais das instituições, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva instituição, no prazo estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3º As entidades de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, devidamente cadastradas no CMDCA, reunidas em assembléia, convocadas especificamente para esse fim, elegerão as entidades titulares e suplentes junto ao CMDCA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 1.112/2013

Pág. 04

Art. 8º Os conselheiros governamental e não governamental exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se apenas uma única recondução.

Art. 9º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 10. A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecidos aos critérios de escolha previstos nesta Lei.

Art. 11. A Entidade não Governamental e o Poder Público poderão, a qualquer tempo, substituir seus representantes a pedido do mesmo, ou desde que tenha cometido alguma falta grave ou algo ilícito, incompatível com a função que exerce, respeitando o Regimento Interno, através de comunicação expressa encaminhada à Presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 12. Perderá o mandato o Conselheiro que faltar injustificadamente a três sessões ordinárias consecutivas ou cinco alternadas, no período de um ano ou ser condenado em sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal, de qualquer natureza, prevista em lei.

Capítulo II

DAS COMPETÊNCIAS E FUNCIONAMENTO

Seção I

Das Competências

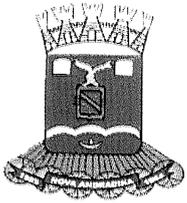
Art. 13. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I- formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II- controlar ações governamentais e não governamentais com atuação destinada à infância e adolescência no município de Nova Andradina-MS, com vistas a consecução dos objetivos definidos nesta lei;

III- apoiar, sugerir planos, programas, projetos e pesquisas no território do município, seja de iniciativa pública ou privada, que tenha como objetivo assegurar direito, garantindo a proteção integral à infância e à adolescência;

IV- propor ao Legislativo, alterações da legislação em vigor, e nos critérios adotados para o atendimento à criança e do adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 1.112/2013

Pág. 05

V- assessorar o Poder Executivo Municipal na definição da dotação orçamentária a ser destinada à execução das políticas sociais básicas de que trata o inciso I, do art. 2º desta lei;

VI- definir a política de administração e aplicação dos recursos financeiros que venham a constituir o Fundo Municipal para a infância e adolescência em cada exercício;

VII- definir e divulgar amplamente a política municipal de atendimento à infância e a adolescência;

VIII- estimular a capacitação dos técnicos e educadores envolvidos no atendimento direto à criança e ao adolescente, com o objetivo de difundir, discutir e reavaliar as políticas sociais básicas;

IX- registrar e acompanhar os programas e projetos governamentais e não governamentais de âmbito municipal e manter atualizado o cadastro das entidades relacionadas à criança e ao adolescente;

X- manter intercâmbio com entidades Federais, Estaduais, Municipais e com outras congêneres, que atuem na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XI- incentivar e apoiar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;

XII- elaborar e aprovar o seu regimento interno;

XIII- dar posse aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o mandato sucessivo;

XIV - convocar o suplente no caso de vacância no cargo de conselheiro;

XV - propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visem a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XVI- estimular e criar mecanismos de captação de recursos para o Fundo Municipal;

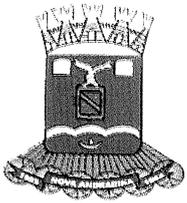
XVII- regulamentar o processo para eleição do Conselho Tutelar;

XVIII- opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

XIX- deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como, sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

XX- opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como, ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

XXI- opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 1.112/2013

Pág. 06

XXI- fazer a inscrição de programas de atendimento, proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais;

XXIII- conceder o registro a entidades não-governamentais;

XXIV- fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XXV- sugerir a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Seção II

Do Funcionamento

Art. 14. A função de Conselheiro será considerada Serviço Público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado pelo comparecimento às sessões do Conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este.

Art. 15. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá a estrutura abaixo, obedecendo a alternância o cargo de presidente entre os segmentos dos representantes das Entidades não Governamentais do Poder Público:

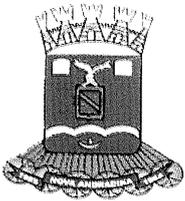
- I- Plenário;
- II- Presidência;
- III- Secretaria Executiva;
- IV- Comissões Permanentes e Grupos de Serviços.

Art. 16. Após a indicação, dos membros do CMDCA o Prefeito Municipal deverá nomeá-las no prazo máximo de vinte dias.

Art. 17. Na primeira reunião do Conselho Pleno de cada mandato, o Conselho elegerá entre seus pares, o presidente, 1º vice-presidente e 2º vice-presidente.

Art. 18. Todas as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, só terão validade quando aprovadas pela maioria absoluta de seus membros e publicadas no órgão oficial do município.

Art. 19. Reformulação ou alteração do Regimento Interno do CMDCA poderá ser proposta por qualquer membro do Conselho ou por sua Diretoria, mas somente será aprovada se obtiver 51% (cinquenta e um) dos votos da totalidade de seus membros titulares



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 1.112/2013

Pág. 07

Art. 20. O Conselho Municipal manterá em sua sede, uma Secretaria Executiva, destinada ao suporte administrativo e financeiro necessário ao seu funcionamento, com pessoal cedido pela prefeitura municipal e ou outros órgãos.

Art. 21. O CMDCA deverá solicitar a Prefeitura Municipal a cedência de pessoal para suprir as necessidades da Secretaria Executiva.

Parágrafo único. O pessoal cedido ao CMDCA receberá seus vencimentos ou salários, contagem de tempo de serviço, promoção ou outras vantagens de suas respectivas carreiras sem qualquer prejuízo, dos respectivos órgãos de origem devendo sua situação funcional ser resolvida pelos mesmos e sua frequência controlada pelo conselho.

Art. 22. A Administração Municipal cederá ao CMDCA, todos os recursos humanos e materiais, tais como funcionários, móveis e equipamentos, transportes, telefone, fax, computador com acesso à Internet, necessários à manutenção do funcionamento regular do Conselho.

TITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Capítulo I

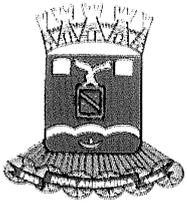
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 24. O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º As ações de que trata o *caput* deste artigo referem-se, prioritariamente, aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente expostos a situação de risco pessoal ou social, cujas necessidades extrapolam o âmbito de atuação das políticas sociais básicas, bem como o disposto no § 2º, do art. 260, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Eventualmente, os recursos deste Fundo poderão se destinar à pesquisa e estudos da situação da infância e da adolescência no Município, bem como à capacitação de recursos humanos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 1.112/2013 Pág. 08

§ 3º Dependerá de deliberação expressa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros programas que não os estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º Os recursos do Fundo serão administrados segundo o plano de aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aprovado pelo Poder Legislativo Municipal, constituindo parte integrante do orçamento do Município.

Art. 25. O Fundo Municipal se subordinará operacionalmente à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania e se vinculará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo II DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente

Art. 26. São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I- elaborar o plano de ação municipal para defesa dos direitos da criança e do adolescente e o plano de aplicação dos recursos do Fundo;

II- estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

III- acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;

IV- avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo;

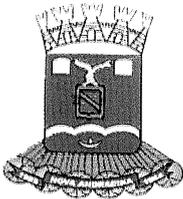
V- solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo;

VI- mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do Fundo;

VII- fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo, requisitando, quando entender necessário, auditoria do Poder Executivo;

VIII- aprovar convênios, ajustes, acordos e contratos firmados com base em recursos do Fundo;

IX- publicar, no periódico de maior circulação dentro do Município, ou afixar, em locais de fácil acesso à comunidade, todas as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente relativas ao Fundo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 1.112/2013 Pág. 09

Seção II

Da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania

Art. 27. São atribuições do Secretário Municipal de Assistência Social e Cidadania

I- coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o plano de aplicação referido no art. 26, inciso I, desta Lei;

II- apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proposta para o plano de aplicação dos recursos do Fundo;

III- apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para aprovação, balanço anual e demonstrativos mensais das receitas e das despesas realizadas pelo Fundo;

IV- emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento referentes às despesas do Fundo;

V- tomar conhecimento e cumprir as obrigações definidas em convênios, ajustes, acordos e contratos firmados pelo Município e que digam respeito ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI- manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo;

VII- manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao Fundo;

VIII- encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) trimestralmente, demonstração da receita e da despesa;

b) trimestralmente, inventário de bens materiais;

e) anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo;

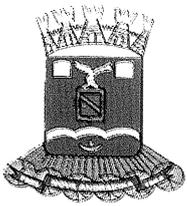
IX- firmar, em conjunto com o responsável pelo controle da execução orçamentária, a demonstração mencionada anteriormente;

X- providenciar, junto à contabilidade geral do Município, que se indique, na referida demonstração, a situação econômico-financeira do Fundo;

XI- apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo;

XII- manter controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não-governamentais;

XIII- encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente relatório trimestral de acompanhamento e avaliação do plano de aplicação dos recursos do Fundo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 1.112/2013 Pág. 10

XIV- encaminhar semestralmente, até os dias 10 de fevereiro e 10 de agosto de cada ano, ao Ministério Público, demonstrativo de origens e aplicações de recursos integrantes do Fundo, acompanhado de relatório descritivo das atividades desenvolvidas a partir desses recursos, bem como de extratos bancários relativos às movimentações efetuadas.

Capítulo III

DOS RECURSOS E CONTABILIZAÇÃO DO FUNDO

Seção I

Dos Recursos

Art. 28. São receitas do Fundo:

I- a dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II- doações de pessoas físicas e jurídicas, previstas no artigo 260, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III- valores provenientes das multas previstas no artigo 214, do Estatuto da Criança e do Adolescente, oriundas das infrações descritas nos artigos 228 a 258 do mesmo diploma legislativo;

IV- transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V- doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

VI- produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor, bem como da venda de material, de publicações e da realização de eventos;

VII- recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do plano de aplicação;

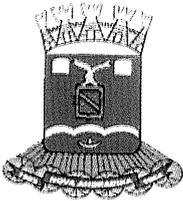
VIII- outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Art. 29. Constituem ativos do Fundo:

I- disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;

II- direitos que porventura vier a constituir;

III- bens móveis e imóveis destinados à execução de programas e projetos do plano de aplicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 1.112/2013 Pág. 11

Parágrafo único. Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos, vinculados ao Fundo, que pertençam à Prefeitura Municipal.

Seção II

Contabilização do Fundo

Art. 30. A contabilidade tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 31. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Capítulo IV

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

Execução Orçamentária

Art. 32. Até 15 dias após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Assistência Social e Cidadania, apresentará ao Conselho Municipal, para análise e aprovação, o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos contemplados no plano de aplicação.

Parágrafo único. O Tesouro Municipal fica obrigado a liberar para o Fundo os recursos a ele destinados, no prazo máximo de 02 (dois) dias.

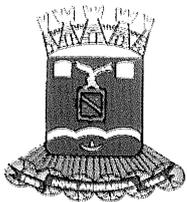
Art. 33. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo.

Art. 34. A despesa do Fundo constituir-se-á:

I- do financiamento total, ou parcial, dos programas de proteção especial, constantes do plano de aplicação;

II- do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observado o §1º, do art. 25, desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 1.112/2013 Pág. 12

Parágrafo único. É vedada a aplicação de recursos do Fundo para pagamentos de atividades do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, bem como do Conselho Tutelar.

Art. 35. A execução orçamentária da receita se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial, em conta especial aberta para esse fim.

Seção II

Da Prestação de Contas

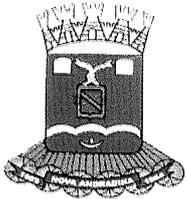
Art. 36. O Fundo está sujeito à prestação de contas de sua gestão ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas, bem como ao Estado e à União, quanto aos recursos por estes, transferidos ao Fundo Municipal, conforme a legislação pertinente.

Art. 37. As entidades de direito público ou privado que receberem recursos transferidos do Fundo a título de subvenções, auxílios, convênios ou transferências a qualquer título, serão obrigadas a comprovar a aplicação dos recursos recebidos segundo os fins a que se destinarem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além de responsabilização civil, criminal e administrativa.

Art. 38. A prestação de contas de que trata o artigo anterior será feita por transferência realizada no exercício financeiro subsequente aos recebimentos.

Art. 39. A prestação de contas de subvenções e auxílios sociais compor-se-á de:

- I- ofício de encaminhamento da prestação de contas;
- II- plano de aplicação a que se destinou o recurso;
- III- nota de empenho;
- IV- liquidação total/parcial de empenho;
- V- quadro demonstrativo das despesas efetuadas;
- VI- notas fiscais de compras ou prestação de contas de serviços;
- VII- ata da comissão de licitação, quando for o caso de aquisição de material ou serviços que ultrapassem os valores estabelecidos em legislação específica;
- VIII- extratos bancários;
- IX- avisos de créditos bancários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 1.112/2013 Pág. 13

Art. 40. A prestação de contas de convênios compor-se-á de:

- I- ofício de encaminhamento da prestação de contas;
- II- cópia de convênio e respectivo termo aditivo (quando houver);
- III- publicação da aprovação do convênio pela Câmara de Vereadores no

Diário Oficial;

- IV- publicação do convênio e termo aditivo (quando houver) no Diário Oficial;
- V- autorização governamental para o Secretário de firmar o convênio;
- VI- nota de empenho;
- VII- liquidação total/parcial de empenho;
- VIII- quadro demonstrativo das despesas efetuadas;
- IX- notas fiscais de compras ou prestações de serviços;
- X- ata da comissão de licitação, quando for o caso de aquisição de materiais ou serviços que ultrapassem os valores estabelecidos em legislação específica;
- XI- avisos de créditos bancários;
- XII- parecer contábil;
- XIII- parecer técnico e laudo do engenheiro responsável, caso o objeto do convênio seja a realização de obras.

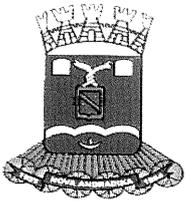
TITULO IV DO CONSELHO TUTELAR

Capítulo I DA CRIAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 41. Fica criado o Conselho Tutelar de Nova Andradina-MS, órgão permanente e autônomo, com função não jurisdicional, encarregado pela sociedade, de zelar pelo cumprimento dos direitos Constitucionais e Infraconstitucionais da Criança e do Adolescente previstos na Lei nº 8069/90 e na Constituição Federal.

Parágrafo único. Enquanto órgão Público do Poder Municipal, o Conselho Tutelar compõe a estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS.

Art. 42. Como órgão autônomo, não existe subordinação funcional do Conselho Tutelar no exercício de sua atribuição a qualquer órgão ou instância. Entretanto, administrativamente o Conselho Tutelar está vinculado à estrutura orgânica do Poder Executivo Municipal, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania que juntamente com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA regulamentará e fiscalizará suas atividades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 1.112/2013 Pág. 14

§1º Serão instalados tantos Conselhos Tutelares quantos se fizerem necessário ao atendimento da demanda, através do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e do Ministério Público, ouvido o Executivo Municipal, os quais terão sua distribuição regionalizada de acordo com o crescimento populacional do município.

§ 2º Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros titulares e os demais suplentes eleitos para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma única recondução, para os Conselheiros Tutelares mediante a um novo processo.

§3º O regime de trabalho é de dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

§4º Constará na Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, ficando a administração pública municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, responsável por prever a ordenação de despesas requeridas para sua manutenção, funcionamento e custeio de suas atividades.

§ 5º A Lei Orçamentária Municipal deverá prever a remuneração dos cinco Conselheiros Tutelares eleitos titulares na forma da Lei e as eventuais nomeações dos suplentes, quando da substituição dos titulares nos casos de gozo de férias e ou de afastamentos legais.

Art. 43. O exercício efetivo da função de membro do conselho tutelar constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral.

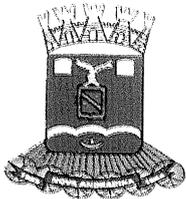
Art. 44. São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmão, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, bem como parentes até o segundo grau do juiz e promotor, com atuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício na Comarca de Nova Andradina/MS.

Capítulo II

DO PROCESSO DE ESCOLHA, DOS REQUISITOS, DO PLEITO ELEITORAL, DO REGISTRO DE CANDIDATURA E DA APURAÇÃO

Seção I

Do Processo de Escolha



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 1.112/2013 Pág. 15

Art. 45. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Art. 46. Os conselheiros tutelares serão escolhidos mediante voto direto, secreto e facultativo, de todos os cidadãos brasileiros domiciliados e eleitores no município, maiores de dezesseis anos, em processo regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que também ficará encarregado de dar-lhe a mais ampla publicidade, sendo fiscalizado, desde a sua deflagração pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Terão direito a voto todos os munícipes maiores de dezesseis anos que se apresentem no local de votação portando o título eleitoral e documento de identificação com foto.

Art. 47. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedada ao candidato:

I - a propaganda eleitoral em veículos de comunicação social, bem como propaganda por meio de anúncios, luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, admitindo-se apenas a realização de debates, e entrevistas estabelecidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II – doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

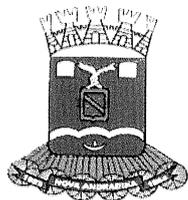
Art. 48. A campanha eleitoral se estenderá por período de (15) quinze dias, após a publicação do edital.

Art. 49. As cédulas serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal mediante modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e serão rubricadas por um membro da Comissão Eleitoral, pelo Presidente da mesa receptora e por um mesário.

§1º O eleitor poderá votar em cinco candidatos.

§2º Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho tutelar.

Seção II Dos Requisitos



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 1.112/2013 Pág. 16

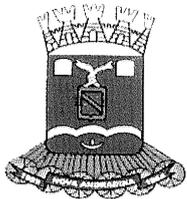
Art. 50. Somente poderão concorrer às eleições os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I- possuir idoneidade moral, firmada em documento próprio, segundo critérios estipulados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução;
- II- ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III- ser eleitor do Município de Nova Andradina, e nele residir por, no mínimo, 02 (dois) anos;
- IV- estar no gozo de seus direitos políticos;
- V- apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão de curso equivalente ao 2º grau ou superior.
- VI- comprovação de experiência profissional de, no mínimo, 12 (doze) meses, em atividades na área da criança e do adolescente, mediante competente "currículo" documentado;
- VII- não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro no Conselho Tutelar;
- VIII- ter disponibilidade para plantões 24 (vinte e quatro) horas, finais de semana e feriados;
- XIV- ter conhecimento básico de informática, mediante a competente documentação;
- XV- ser aprovado em prova seletiva de: conhecimentos gerais, Estatuto da Criança e do Adolescente e Legislação Específica;
- XVI- ser aprovado em exame psicológico realizado por profissional habilitado;
- XVII- passar pelo processo de eleição.

Art. 51. Os candidatos ao cargo de Conselheiro Tutelar que não preencher os requisitos necessários terão sua candidatura impugnada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção III Do Pleito Eleitoral

Art. 52. Cumpridas as exigências dos incisos I ao IX do art. 6º desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, publicará, em edital afixado em local público e em jornal de circulação regional, a relação dos nomes dos candidatos que forem considerados aptos para registrarem suas candidaturas ao pleito eleitoral, obedecendo aos artigos 7º e 8º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 1.112/2013 Pág. 17

§1º Ao candidato considerado prejudicado caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de 03 (três) dias contados da data da publicação de que fala o “caput” deste artigo.

§2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará o recurso à equipe dos examinadores, decidindo estes através de voto de 2/3 de seus membros, no prazo máximo de 02 (dois) dias.

Art. 53. Após a aprovação da inscrição, os candidatos se submeterão a um Processo Seletivo no qual respondera a prova escrita, capacitação e avaliação Psicológica. O conteúdo da prova será conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e serão considerados aprovados os candidatos que obtiverem no mínimo, 60% (sessenta por cento) de acertos.

Parágrafo único. A prova será elaborada, aplicada e corrigida por equipe técnica que atua na Política de Atenção a Infância e Juventude e fiscalizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente e Ministério Público.

Seção IV Do Registro da Candidatura

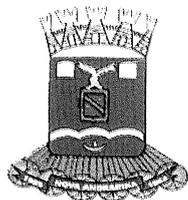
Art. 54. A candidatura deve ser registrada, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado das provas de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 7º e artigo 9º desta lei.

Art. 55. Os candidatos terão a inscrição homologada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Ministério Público desde que atendam os requisitos do art. 7º e 9º desta lei.

§1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará em locais de acesso público e na imprensa local, o nome dos candidatos, bem como, data, horário e local da eleição.

§2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá convocar os concorrentes para presenciarem o sorteio dos números dos candidatos para composição das cédulas, orientações sobre procedimentos na campanha e do dia da eleição.

Seção V Da Apuração



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 1.112/2013 Pág. 18

Art. 56. Concluída a apuração dos votos pelos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Presidente deste Conselho proclamará o resultado da eleição, mandando publicar o nome dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

Art. 57. Serão considerados eleitos os cinco mais votados como Conselheiros Titulares, ficando os demais como Suplentes pela ordem decrescente de votação.

Capítulo III

DO DESEMPATE, DA NOMEAÇÃO, DA VACÂNCIA E DOS ELEITOS

Seção I

Do Desempate

Art. 58. Havendo empate na contagem de números de votos, será considerado eleito, o candidato que tiver maior experiência com criança e adolescente, maior grau de escolaridade e, se persistir o empate, o mais idoso.

Seção II

Da Nomeação

Art. 59. Os eleitos serão nomeados pelo Prefeito Municipal de Nova Andradina/MS e os cinco primeiros tomarão posse nos cargos de Conselheiros Tutelares até 03 (três) dias após a nomeação.

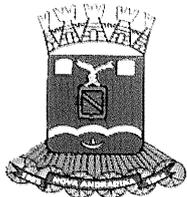
§1º A posse dos Conselheiros Tutelares, dar-se-a através de sessão solene de transmissão de cargo, será presidida pelo Prefeito Municipal, perante o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º Com a posse dos Conselheiros, termina o mandato de seus antecessores.

Seção III

Da Vacância

Art. 60. Ocorrendo vacância no cargo de Conselheiro, assumirá a vaga o suplente que houver obtido maior número de votos, obedecido os parágrafos 1º e 2º do art. 15 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 1.112/2013 Pág. 19

Art. 61. Havendo recusa do suplente, o mesmo irá para o final da lista de classificação e será convocado o próximo, de acordo com os critérios de desempate especificado em edital na época da eleição pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 62. Ocorrendo insuficiência de suplente em qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas em caráter de urgência, segundo regulamentação da resolução do CMDCA.

Seção IV Dos Eleitos

Art. 63. Os eleitos proclamados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomarão posse no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§1º Os Conselheiros Titulares eleitos deverão participar do movimento de transição no Prazo de 05 (cinco) dias antes de sua posse, cumprindo um total de 16 h (dezesesseis horas).

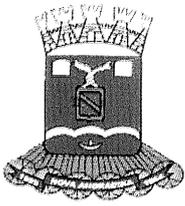
§2º Entende-se por movimento de transição, o período em que os Conselheiros Titulares eleitos, deverão passar junto ao Conselho Tutelar, com o intuito de obter informações acerca das crianças e adolescentes assistidos pelo Conselho, a fim de não haver interrupções nos atendimentos.

Capítulo IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 64. O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato discricionário dos Poderes.

Parágrafo único. Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, reclamações ou queixas de quaisquer pessoas por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes encaminhamento devido, bem como promover ações para divulgação do ECA.

Art. 65. A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado o disposto no art.136, incisos III, alínea "b", IV, V, X e XI, da Lei nº 8.069, de 1990.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 1.112/2013 Pág. 20

Parágrafo único. O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Art. 66. As decisões do Conselho Tutelar, proferidas dentro de suas atribuições e obedecido às formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§1º Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei nº 8.069, de 1990.

§2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, à decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 67. As competências do Conselho Tutelar atenderão ao disposto no artigo 138 e 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

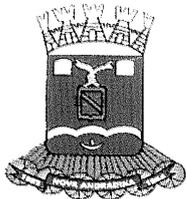
Art. 68. O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Parágrafo único. Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Capítulo V DOS PRINCÍPIOS E CAUTELAS

Art. 69. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.069, de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

- I– condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- II– proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 1.112/2013 Pág. 21

III– responsabilidade da família, da comunidade e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;

IV– municipalização da política de atendimento à crianças e adolescentes;

V– respeito à intimidade e à imagem da criança e do adolescente;

VI– intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII– intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;

VIII– proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;

IX– intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;

X– prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;

XI– obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e

XII– oitiva obrigatória e participação da criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Art. 70. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I– a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

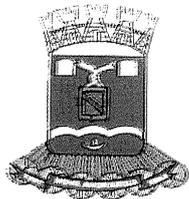
II– for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III– algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV– tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§2º O interessado poderá requerer ao colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 1.112/2013 Pág. 22

Art. 71. No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

I– submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como as representantes de órgãos públicos especializados, quando couber; e

II– considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sócio-cultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei nº 8.069, de 1990 e Legislação específica.

Art. 72. No exercício da atribuição prevista no art. 95, da Lei nº 8.069, de 1990, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal ou Distrital de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do art. 191 da mesma Lei.

Art. 73. Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente, ressalvados os direitos e garantias fundamentais:

I– nas salas de sessões do Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II– nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;

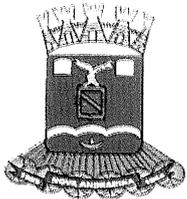
III– nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e

IV– em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único. Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 74. Em qualquer caso deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

§1º O membro do Conselho Tutelar poderá se abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 1.112/2013 Pág. 23

§2º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§3º A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares à disposição do Conselho Tutelar.

Art. 75. As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal ou Distrital serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade, legalidade e celeridade.

Capítulo VI

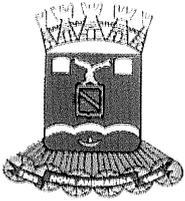
DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Dos Deveres

Art. 76. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal ou distrital, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

- I– manter conduta pública e particular ilibada;
- II– zelar pelo prestígio da instituição;
- III– indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV– obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V– comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI– desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII– declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Resolução;
- VIII– adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- IX– tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- X– residir no município;
- XI– prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 1.112/2013 Pág. 24

- XII– identificar-se em suas manifestações funcionais; e
- XIII– atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

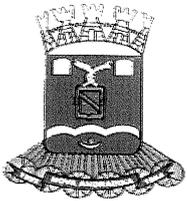
Seção II

Das Vedações

Art. 77. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação local, é vedado aos membros do Conselho Tutelar:

- I– receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
- II– exercer atividade no horário fixado na lei municipal ou distrital para o funcionamento do Conselho Tutelar;
- III– utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
- IV– ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- V– opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- VI– delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VII– valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VIII– receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- IX– proceder de forma desidiosa;
- X– exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- XI– deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990; e
- XII– descumprir os deveres funcionais mencionados nesta Lei.

Art. 78. É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidos pela comunidade no processo democrático, sendo nulos de plenos direito os atos por elas praticados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 1.112/2013 Pág. 25

Art. 79. É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Capítulo VII DO FUNCIONAMENTO

Art. 80. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

§1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

- I– placa indicativa da sede do Conselho;
- II– sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
- III– sala reservada para o atendimento dos casos;
- IV– sala reservada para os serviços administrativos; e
- V– sala reservada para os Conselheiros Tutelares.

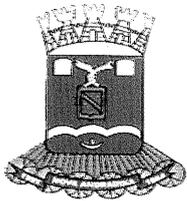
§2º O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Art. 81. Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990 e pela legislação local, compete ao Conselho Tutelar à elaboração e aprovação do seu Regimento.

§1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado o envio de propostas de alteração.

§2º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 82. Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobre aviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 1.112/2013 Pág. 26

Parágrafo único. O disposto *no caput* não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

Art. 83. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

§1º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§3º Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

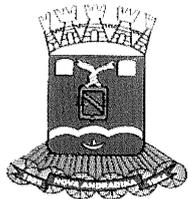
§4º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§5º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§6º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

Art. 84. O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar deverá ser registrado pelo conselheiro que atendeu de forma personalizada, bem como, as providências adotadas em cada atendimento no SIPIA (Sistema de Informação para a Infância e Adolescência), para o acompanhamento dos demais.

§1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório mensal ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 1.112/2013 Pág. 27

§2º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 85. No atendimento prestado pelo Conselho Tutelar será indispensável no local de funcionamento, a atuação conjunta de no mínimo 03 (três) conselheiros.

Art. 86. O horário de atendimento do Conselho Tutelar será de 40 (quarenta) horas semanais de segunda à sexta feira, das 7h às 11h, e das 13h às 17h na sede do Conselho Tutelar, assegurando-se um mínimo de 08 (oito) horas diárias para todo o colegiado e acrescido do rodízio em sistema de plantão, por telefone móvel ou outra forma de localização do conselheiro responsável, durante o intervalo do almoço, horário noturno, finais de semana e feriados.

Parágrafo único. A escala de plantão deverá ser elaborada mensalmente pelo Conselho Tutelar e encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para aprovação e ampla divulgação.

Art. 87. A cada seis meses os Conselheiro deverão tirar (15) quinze dias de férias.

Capítulo VIII

DOS DIREITOS TRABALHISTASE DO CONTROLE

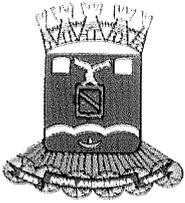
Seção I

Dos Direitos Trabalhistas

Art. 88. Para o exercício do mandato do Conselheiro Tutelar, fica o Poder Executivo Municipal de Nova Andradina/MS, autorizado a criar no Quadro de Pessoal, 05 (cinco) cargos de Conselheiro Tutelar.

Parágrafo único. Caso haja a instalação de um ou mais Conselhos Tutelares, o Poder Executivo Municipal criará quadros de cinco Conselheiros e os funcionários administrativos para cada Conselho.

Art. 89. Na qualidade de membro eleito por mandato, o Conselheiro não será considerado funcionário da Prefeitura Municipal, nem pertencente ao Quadro da Administração Pública Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 1.112/2013 Pág. 28

Art. 90. O Conselho Tutelar se reunirá em sessão plenária 01 (uma) vez por semana e extraordinariamente quantas vezes se tornarem necessárias de acordo com a urgência do assunto.

Art. 91. Os recursos financeiros necessários ao cumprimento desta Lei deverão ser alocados no Orçamento Geral do Município.

Art. 92. A empresa particular que tiver empregado seu eleito para compor o emprego, cargo ou função na empresa, bem como sua remuneração ou diferença entre esta e a de Conselheiro Tutelar, será agraciada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com diploma de relevantes serviços prestados à causa da criança e do adolescente, em cerimônia especialmente designada para esse fim.

§1º Se servidor municipal ou empregado permanente for eleito para o Conselho Tutelar, poderá optar entre o valor do cargo de Conselheiro ou o valor de seus vencimentos incorporados, ficando-lhe garantidos:

I- o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;

II- a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

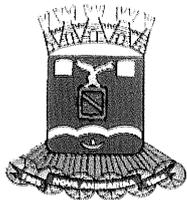
§ 2º- A Prefeitura Municipal procurará firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

Art. 93. O poder Executivo deverá garantir aos membros do Conselho Tutelar iguais direitos sociais conferidos aos servidores públicos do município que exercem em comissão cargo de confiança, garantindo a vinculação dos Conselheiros ao Regime Geral de Previdência Social, gozo de férias anuais remuneradas e acrescidas de 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração mensal, licença-maternidade, licença-paternidade, gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Seção II Do Controle

Art. 94. Fica o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, juntamente com a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, encarregada de exercer o controle funcional e administrativo do Conselho Tutelar, tais como:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 1.112/2013 Pág. 29

I– fiscalizar o cumprimento do horário dos Conselheiros Tutelares, o regime de trabalho, a forma de plantão, o controle de férias, de modo que compatibilize o atendimento à população conforme disposições desta Lei;

II– fiscalizar a utilização dos bens móveis e imóveis, bem como, os gastos efetuados pelos conselheiros no exercício da função;

III– solicitar a Instauração de sindicância para apurar eventual falta cometida por um conselheiro tutelar no desempenho de suas funções.

Capítulo IX DO PROCESSO DISCIPLINAR

Seção I Da Instauração de Sindicância

Art. 95. É competente para instaurar sindicância para apurar eventual falta cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de sua função, por denúncia de qualquer cidadão ou representação do Ministério Público, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma Comissão Permanente de Ética criada por Lei Municipal, cuja composição assegurará a participação de membros do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em grau de paridade com qualquer outro órgão ou setor.

Art. 96. As situações de advertência, suspensão ou cassação do mandato de conselheiros tutelares, devem ser prescindidas de atos administrativos perfeitos, acompanhados pelo Ministério Público, assegurando a imparcialidade dos sindicantes, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

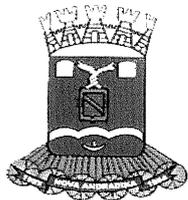
Seção II Do Desempenho e da Perda do Mandato

Art. 97. O Conselheiro Tutelar, a qualquer tempo poderá ter o seu mandato suspenso ou cassado no caso de comprovado descumprimento de suas atribuições, práticas de atos ilícitos, ou comprovada conduta incompatível com a confiança e outorga pela comunidade.

§1º Para efeito do caput deste artigo, são consideradas faltas graves, entre outras:

I– usar da função em benefício próprio ou de outrem;

II– romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 1.112/2013

Pág. 30

III– manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV– recusar-se a prestar atendimento ou omitirem-se a isso quando ao exercício de suas atribuições em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

V– deixar de submeter ao colegiado as decisões individuais e/ou, aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VI– deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido Nesta Lei;

VII– exercer outra atividade, incompatível com exercício do cargo, nos termos desta Lei;

VIII– receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas emolumentos, diligências;

IX– for condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei 8.069/90;

X– faltar, consecutivamente ou alternadamente, sem justificativa, qualificar as sessões do Conselho Tutelar no espaço de um ano, conforme limites explícitos em Regimento Interno;

XI– for condenado por sentença judicial criminal, em virtude da prática de crime previsto no Código Penal, contravenção penal, ou delito previsto em Legislação Especial;

XII– utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividades político-partidário;

XIII– deixar de cumprir obrigações previstas nesta Lei.

§2º Comprovada a prática de falta grave pelo Conselheiro Tutelar, poderão ser-lhe aplicadas as seguintes sanções:

I- advertência;

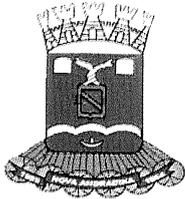
II- suspensão não remunerada, de 01 (um) a 03 (três) meses;

III- perda da função.

Art. 98. As penalidades serão aplicadas, obedecidos aos seguintes critérios:

a) aplicar-se-á a penalidade de advertência nas hipóteses previstas nos incisos: III, V, VI e VIII, do artigo 38, § 1º desta lei;

b) aplicar-se-á a penalidade de suspensão não remunerada ocorrendo a reincidência nas hipóteses previstas nos incisos I, II, IV e VIII, do mesmo art. 38, § 1º, bem como, na hipótese prevista no seu inciso V, quando irreparável o prejuízo decorrente da falta verificada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 1.112/2013

Pág. 31

c) aplicar-se-á a penalidade de perda da função ao Conselheiro Tutelar, nas seguintes situações:

I- quando sofrer condenação por prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei nº 8.069/90,

II- quando sofrer penalidade administrativa de perda de mandato, conforme lei municipal,

III- quando cometer nova falta grave, após ser penalizado com a suspensão não remunerada.

Parágrafo único. Verificadas as hipóteses das letras (b, e c) deste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, declarará vago o posto de Conselheiro Tutelar, convocando imediatamente um Suplente, obedecendo-se os preceitos legais.

Art. 99. Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I- infringir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II- cometer infração a dispositivos do Regimento Interno aprovado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III- for condenado por crime ou contravenção, em decisão irrecorrível, que sejam incompatíveis com o exercício de sua função.

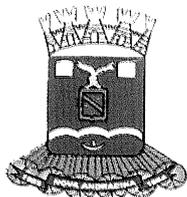
Art. 100. As situações de suspensão não remunerada ou cassação do mandato do Conselheiro Tutelar, devem ser precedidas de atos administrativos perfeitos, assegurados a imparcialidade dos sindicantes, o direito do contraditório e a ampla defesa.

Capítulo X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 101. A primeira sessão do Conselho Tutelar, será coordenada pelo Conselheiro mais idoso, sob cuja direção o plenário deliberará sobre os dias, horários das sessões, plantões, quorum, votação e outros assuntos que julgarem pertinentes.

Parágrafo único. A primeira sessão plenária instalar-se-á com a presença de no mínimo de 3/5 (três quintos) dos membros do Conselho Tutelar e passará a deliberar com a maioria simples de seus membros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 1.112/2013

Pág. 32

Art. 102. O coordenador, vice-coordenador e secretário do conselho tutelar será escolhido pelos seus pares logo na primeira sessão do colegiado, para mandato de 06 (seis) meses.

Parágrafo único. Na falta ou impedimento do coordenador, assumirá a coordenação o vice-coordenador do Conselho Tutelar.

TITULO V

COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 103. Fica criada a Comissão Permanente de Ética que será responsável pela avaliação e julgamento das reclamações decorrentes do atendimento e do funcionamento do Conselho Tutelar de Nova Andradina.

§1º Não está entre as atribuições da Comissão Permanente de Ética a análise das decisões e das aplicações de medidas do Conselho Tutelar que, nos termos do art. 137 da Lei nº 8.069/90, só podem ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

§2º O procedimento instaurado pela Comissão Permanente de Ética correrá em sigilo, tendo acesso aos autos somente as partes e seus procuradores constituídos.

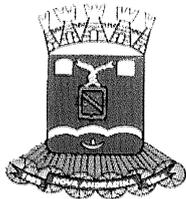
§3º As decisões da Comissão Permanente de Ética serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

§4º Os suplentes somente serão convocados em caso de impedimento dos titulares.

§5º A função de membro da Comissão Permanente de Ética é considerada de interesse pública e não será remunerada.

Art. 104. A Comissão Permanente de Ética será composta cinco membros e respectivos suplentes, representantes dois do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, um do Conselho Tutelar, um da Procuradoria-Geral do Município e um da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.

§1º Os membros da Comissão Permanente de Ética serão indicados pelos órgãos que representam e nomeados pelo Prefeito Municipal, para mandato de um ano, permitida a uma recondução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 1.112/2013

Pág. 33

§2º O presidente da Comissão Permanente de Ética, escolhido dentre seus membros, deverá notificar os órgãos cujos representantes têm assento do colegiado, visando à substituição de seus membros antes do término do mandato.

Art. 105. Compete à Comissão Permanente de Ética:

I- apurar denúncias relativas ao cumprimento do horário dos Conselheiros Tutelares, o regime de trabalho e a forma de plantão, de modo a disponibilizar o atendimento à população vinte e quatro horas por dia, durante sete dias por semana;

II- apurar denúncias relativas ao regime de trabalho, a dedicação exclusiva e a efetividade dos trabalhos dos Conselheiros Tutelares;

III- instaurar procedimentos, inclusive processos disciplinares, para apurar infrações administrativas cometidas por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções.

Art. 106. A sindicância ou processo disciplinar para apurar infrações de Conselheiro Tutelar será instaurado mediante representação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança, do Ministério Público, do órgão municipal ao qual o Conselho Tutelar tiver vínculo funcional ou qualquer cidadão.

§1º A representação deverá ser apresentada por escrito com relato dos fatos e indicação de provas e testemunhas com seus respectivos endereços.

§2º A sindicância ou o processo disciplinar tramitará em sigilo até o seu término, permitido o acesso às partes e a seus defensores.

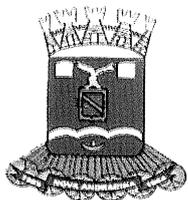
§3º Cabe à Comissão Permanente de Ética assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa na sindicância e no processo disciplinar.

§4º A sindicância deverá ser concluída em trinta dias e o processo disciplinar em sessenta dias, após sua instauração, salvo impedimento justificado, permitida uma prorrogação por igual período.

Art. 107. Constituem infração disciplinar do Conselheiro Tutelar os incisos de I a XIII do §1º. art. 99, desta Lei:

Art. 108. Concluído em sindicância ou processo disciplinar e constatada a ocorrência de infração, a Comissão Permanente de Ética poderá aplicar, as seguintes penalidades:

I- advertência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei nº 1.112/2013

Pág. 34

- II- suspensão de até noventa dias, sem remuneração;
- III- perda do cargo e cassação do mandato.

Art. 109. A advertência será aplicada na ocorrência das infrações previstas nos incisos V, VI, VII, X, XII e XIII do art. 99 desta Lei.

Art. 110. A suspensão será aplicada:

- I- em reincidência, específica ou não, em qualquer das faltas punidas com advertência;
- II- na ocorrência das infrações previstas nos incisos I, II, VIII, IXE e XIII do art. 99 desta Lei.

Art. 111. A perda do cargo e cassação do mandato será aplicada, após julgamento em processo disciplinar:

- I- nos casos de reincidência de infrações punidas com suspensão;
- II- nos casos dos incisos III, IV, IX e XI do art. 99 desta Lei.
- III- em decorrência de condenação transitada em julgado, por crime doloso, contravenção penal ou infrações administrativas previstas na Lei nº 8.069/90.
- IV- sofrer penalidade administrativa, determinada pelo juiz, de perda de mandato prevista nesta Lei.

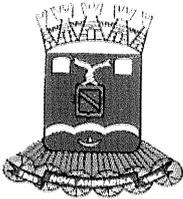
Parágrafo único. A perda de mandato será decretado por meio de exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 112. Considera-se reincidência quando constatada a ocorrência da mesma infração em sindicância ou processo disciplinar anterior.

Art. 113. Instaurado o processo disciplinar, o Conselheiro deverá ser notificado, com antecedência mínima de setenta e duas horas, da data em que será ouvido pela Comissão Permanente de Ética.

§1º O Conselheiro indiciado poderá constituir defensor para promover a sua defesa técnica ou na falta, no ato da oitiva será designado Comissão um defensor para o ato.

§2º O falta de comparecimento do Conselheiro Tutelar indiciado nos atos da sindicância ou do processo disciplinar, não impedirá a continuidade e conclusão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 1.112/2013

Pág. 35

Art. 114. Após a sua oitiva, o Conselheiro indiciado terá três dias para apresentar sua defesa prévia.

§1º Na defesa prévia, devem ser anexados documentos às provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, no máximo sete, sendo até três indicados pelo indiciado.

§2º Serão ouvidas em primeiro lugar as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

§3º As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação e a sua falta injustificada não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 115. Concluída a fase de instrução, dar-se-á vista dos autos à defesa para produzir alegações finais, no prazo de dez dias.

§1º Apresentadas as alegações finais, a Comissão Permanente de Ética terá quinze dias para concluir o processo disciplinar, mediante decisão fundamentada determinando o arquivamento ou a aplicação da penalidade cabível.

§2º Somente será aberto novo processo disciplinar sobre o mesmo fato, no caso de arquivamento dos autos por falta de provas, expressamente manifestada na conclusão da Comissão Permanente de Ética e ou surgimento de novas provas.

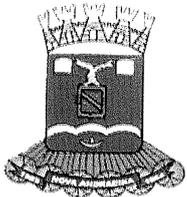
Art. 116. O Conselheiro indiciado poderá pedir reconsideração da decisão que aplicar penalidade, em quinze dias, a contar da intimação pessoal ou de seu procurador devidamente constituído nos autos.

Parágrafo único. O denunciante deverá ser cientificado da decisão da Comissão de Ética Permanente por ocasião da conclusão dos trabalhos.

Art. 117. Concluindo a apuração e julgamento pela incidência de uma das hipóteses previstas nos arts. 228 a 258 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, será imediatamente remetida cópia dos autos ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 118. A Comissão de Ética Permanente poderá solicitar apoio dos órgãos municipais competentes para a apuração de faltas disciplinares.

Das Disposições Finais



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei nº 1.112/2013

Pág. 36

Art. 119. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos em reunião especial do CMDCA, através de resolução.

Art. 120. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas principalmente a Lei Municipal nº 010/1993; Lei Municipal nº 342/2002; Lei Municipal nº 489/2004 e a Lei Municipal nº 1.050/2012, e suas alterações.

Nova Andradina MS, 19 de março de 2013.

ROBERTO HASHIOKA SOLER
Prefeito Municipal

PUBLICADO

No **DIÁRIOS**

Edição nº 5053

Data 22 / 03 / 2013